



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEXÂNIA-GO.

ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.469.527/0001-00, com endereço na Av. Brasil, 4963, bairro Calixtolândia, Anápolis/GO, vem interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Inabilitação da empresa Única Prestadora Eireli, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, salienta que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da Ata de retomada de sessão que ocorreu 01 de setembro de 2.020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



II – DOS FATOS

Foi com extrema surpresa que a empresa Única Prestadora Eireli foi informada do Julgamento de habilitação da Tomada de Preços 006/2020, que inabilitou a empresa tendo como base a manifestação técnica do Engenheiro Civil Srº Murilo da Silva Rocha, “não atendeu ao item 6.3.2.3 a e b, pois não apresentou registro dos responsáveis técnicos e atestado de capacidade técnica referente ao meio-fio” e do assessor contábil, Sr. Edivan Dornel de Souza Júnior, CRC nº 016588/O-5 GO, “não atendeu ao item 6.3.2.4.1 e, pois apresentou índice de solvência Geral <1.” considerando a empresa **INABILITADA**.

Diante dos fatos, a empresa ÚNICA que estava presente na retomada da sessão teve acesso a documentação apresentada anteriormente.

Vejamos:

Abaixo cópia da certidão de registro do CREA Nº 17317/2020-INT com validade até 30-09-2020, folha nº 762 (numeração da comissão de Licitação). Tal documento trata-se do atendimento ao item 6.3.2.3

6.3.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo -CAU.

Diante do exposto, fica irrefutável afirmar que a empresa não apresentou o referido registro, motivo da primeira alegação para a inabilitação da empresa.

5
B



09/04/2020

C.R.Q. de Profissional

762 \$



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 17317/2020-INT

Válida até: 30/09/2020

Nome.....: **JOAO CURADO DA COSTA**
Titulo(s):
ENGENHEIRO CIVIL
Carteira.....: **6099/D-GO** Data da Expedição: **15/07/1992**
RNP.....: **1006372083**
Atribuições.: **ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA**

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às **15:34:29** hs do dia **09/04/2020** (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: **0204E56069**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]
[Handwritten number 24]



Passamos a análise da segunda alegação para inabilitação: “não atendeu ao item 6.3.2.3 b, atestado de capacidade técnica referente ao meio-fio”.

b) Comprovação de o licitante possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) técnico(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que tenha(m) prestado, a qualquer tempo, serviços compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores a 50% do objeto da licitação conforme sumula 263 do TCU. Sendo utilizado como base os seguintes valores:

- Pavimentação Asfáltica em CBUQ = 8.313,06 m²;
- Terraplanagem = 2.885,65 m³
- Meio Fio = 1.182,03 m
- Meio Fio de Sarjeta = 1.182,03 m
- Rede de Drenagem = 442,22m
- Boca de Lobo = 16 um
- Poço de Visita = 05 um
- Sinalização = 132,34m²

Partindo da afirmação que o edital segue a sumula 263 do TCU, vejamos o que ela recomenda:

Súmula nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, como dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para



a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

• 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (redação dada pela lei nº 8.883, de 1994)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (incluído pela lei nº 8.883, de 1994)

II – (vetado). (incluído pela lei nº 8.883, de 1994)

8. A) (vetado). (incluído pela lei nº 8.883, de 1994)

9. B) (vetado). (incluído pela lei nº 8.883, de 1994)

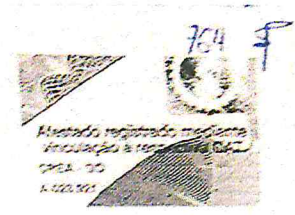
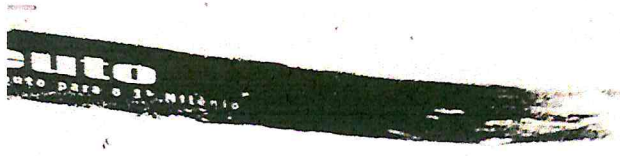
• 2º as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (redação dada pela lei nº 8.883, de 1994)

• 3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

(GRIFO NOSSO)

Isto posto resta comprovado o equívoco no entendimento do Engenheiro Civil Srº Murilo da Silva Rocha sobre o que dispõe a súmula 263 do TCU, em que pese a comprovação de aptidão profissional, pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidades na qual será **sempre** admitida a comprovação similar de complexidade operacional equivalente ou superior a licitada.

Apresentada cópia da certidão abaixo, para que não reste dúvida da comprovação de aptidão profissional superior a complexidade da execução exigida.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Engº João Curado da Costa, CREA-GO 6099/D foi o responsável técnico pela construção do LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA, endereço VP-7D, quadra 13, módulos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 10 A e 11, DAIA- Anápolis, Goiás

1 - Característica da obra

Construção do Prédio do RH, Posto de combustíveis, Prédio de utilidades, Tanque de termoacumulação com capacidade para 5.000 m3, Prédio de incineração, Prédio de Hormônios, Prédio de Cefalosporínicos e penicilâmicos, Prédio de Líquidos, Prédio de Sólidos, Prédio de Controle de qualidade, Depósito de matéria prima, Refeitório, Salão de jogos, Auditório, Estação de tratamento de água, Estação de tratamento de esgoto, Reservatório elevado com capacidade de 1.000 m3 e área de lazer, com área total construída de 65.521,69 m2 e prazo de 24 meses

2 - Característica dos serviços

2.1 - TERRAPLANAGEM

Discriminação dos Serviços	Quantidades	Unid.
Escavação, carga e transporte de material de 1º cat	413.065,07	m³
aterro compactado 95% P.N	280.010,69	m³

2.2 - PLANTIO DE GRAMA

Discriminação dos Serviços	Quantidades	Unid.
Plantio de grama	146.000,00	m²



2.3 - GUIAS E SARJETAS

Discriminação dos Serviços	Quantidades	Unid.
Meio fio com sarjeta moldada no local	5245,00	m

2.4 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ

Passa-se aos fundamentos jurídicos que se adequam as razões desta peça.

Impende relatar que a legalidade administrativa integra o direito posto, o direito legislado, **E NÃO O DIREITO PRESSUPOSTO**. Conclui-se daí que qualquer decisão administrativa, como de resto, qualquer ato jurídico que restringe direitos deve, em última instância, guardar relação direta com norma jurídica que lhe empreste suporte, sob pena de ilegalidade.

O art. 3º da Lei 8.666/93 autentica a redação do art. 41 da mesma Lei, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo [...]

É de conhecimento amplo que a Administração Pública está vinculada à legalidade (art. 37 da CF), isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, pois a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sílvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Superada essa alegação, passa-se à terceira e não menos importante alegação que motivou a inabilitação da empresa, temos o parecer do assessor contábil, Srº Edivan Dornel de Souza Junior, CRC nº 016588/O-5 GO, mencionando que a empresa Unica não atendeu ao item 6.3.2.4.1 e, não apresentou o índice de solvência geral <1, expõe abaixo as alegações.



Conforme edital de tomada de preços 06/2020 em seu item 6.3.2.4 da Qualificação Econômica e Financeira da empresa a solicitante **ÚNICA PRESTADORA EIRELI** se enquadra perfeitamente ao pleito visto que seus índices estão acima do solicitado neste item conforme demonstrado abaixo:

Dados para cálculo conforme Balanço Patrimonial 31/12/2019:

- Ativo Circulante – R\$ 619.443,47**
- Realizável em Longo Prazo – R\$ 0,00**
- Passivo Circulante – R\$ 40.215,32**
- Exigível em Longo Prazo – RR 0,00**
- Ativo Total – R\$ 3.075.078,77**

ILG = Índice de Liquidez Geral solicitado no item 6.3.2.4 da Qualificação Econômica e Financeira traz a seguinte fórmula de cálculo:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC) \geq 1,00$$

$$ILG = 619.443,47 + 0,00 / 40.215,32 = 15,40$$

ILG: 15,40

A empresa possui R\$ 15,40 para cada R\$ 1,00 de dívida;

ISG = Índice de Solvência geral solicitado no item 6.3.2.4 da Qualificação Econômica e Financeira traz a seguinte fórmula de cálculo:

$$ISG = AT / (PC + PNC) \geq 1,00$$

$$ISG = 3.075.078,77 / 40.215,32 = 76,47$$

ISG = 76,47

A empresa possui R\$ 76,47 para cada R\$ 1,00 de dívida em longo prazo;

ILC = Índice de Liquidez Corrente solicitado no item 6.3.2.4 da Qualificação Econômica e Financeira traz a seguinte fórmula de cálculo: $ILC = AC / PC$

$$ILC = 619.443,47 / 40.215,32 = 15,40$$

ILC: 15,40

A empresa possui R\$ 15,40 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo;

Pelo exposto, solicita-se que os cálculos sejam reavaliados e que sejam reformadas todas as divergências de valores/ fórmulas apontadas por essa municipalidade.

III – DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame empresa **ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Termos que pede e espera deferimento.

Anápolis, 02 de Setembro de 2020.


ÚNICA PRESTADORA EIRELI-ME
CNPJ nº 22.469.527/0001-00

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.469.527/0001-00 MATRIZ	DATA DE ABERTURA 18/05/2015
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL UNICA PRESTADORA EIRELI	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 4964
CEP 75-130-430	BAIRRO/DISTRITO CALIXTOLANDIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	MUNICÍPIO ANAPOLIS
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	TELEFONE (62) 3314-2096
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/05/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/08/2020 às 11:48:44 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.469.527/0001-00 MATRIZ	DATA DE ABERTURA 18/05/2015
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL UNICA PRESTADORA EIRELI	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNICA	
PORTO ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77-11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.39-0-01 - Serviços de estagiagem, torçãnta e solda 44.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de manutenção ou furação e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, interestadual e internacional 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andalimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 4964
CEP 75-130-430	BAIRRO/DISTRITO CALIXTOLANDIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	MUNICÍPIO ANAPOLIS
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	TELEFONE (62) 3314-2096
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/05/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/08/2020 às 11:48:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2